**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0016066-55.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Ufc Barbosa Filho Locação e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de UFC BARBOSA FILHO LOCAÇÃO, ALINE MORAES DE ANGELIS E JULIA EVELINE MORTATI, pretendendo a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 122.676,23, representada pelo Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica nº 306.203.581.

Juntou documentos (fls. 07/29).

Certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento de Julia Eveline Mortati e a citação de Aline Moraes de Angelis (fls. 39).

Documentos de fls. 48/52 requerendo a substituição processual de Julia Eveline Mortati, com pedido de habilitação de seus herdeiros para composição do polo passivo.

Decisão de fls. 55 determinando a citação de Ulisses Francisco de Campos Barbosa Filho, Maria Angela de Campos Barbosa e Luiz Gustavo de Campos Barbosa, todos herdeiros de Julia Eveline Mortati.

A ré Aline Moraes de Angelis opôs embargos à monitória às fls. 78/84, alegando, em síntese, execução de valores após vencimento do período da fiança. Pugna pelo beneficio de ordem e regularização do cadastro de inadimplentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada por Oficial de Justiça (fls. 136) Maria Angela de Campos Barbosa opôs embargos à monitória às fls. 225/235, alegando, em síntese, que a falecida Julia Eveline Mortati não deixou bens e ilegitimidade passiva.

Citados por edital (fls. 168/170) UFC Barbosa Filho Locação, Luiz Gustavo de Campos Barbosa e Ulisses Francisco de Campos Barbosa Filho não ofereceram resposta, sendo-lhes nomeado curador especial, que opôs embargos monitórios (fls. 172/174), apresentando defesa por negativa geral.

Réplica às fls. 193.

Impugnação aos embargos à monitória opostos por Aline Moraes de Angelis às fls. 199/209.

Decisão de fls. 221 determinando que o autor da ação comprovasse que os herdeiros de Julia Eveline Mortati tenham recebido herança.

Manifestação do autor às fls. 241 requerendo a desistência da ação em relação a Julia Eveline Mortati.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, sendo desnecessária a dilação probatória.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a

embargante Aline Moraes de Angelis. Anote-se.

1 - Conforme manifestação do autor às fls. 241, verifica-se que Julia Eveline Mortati não deixou bens e nem testamento, devendo a ação, em relação a esta parte, ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC, atendendo ao requerimento do banco, de desistência. Assim, pela perda superveniente do interesse de agir, fica prejudicado a analise do requerimento apresentado às fls. 225/236 por Maria Angela de Campos Barbosa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL Ag Rg no AREsp 658751 RS 2015/0019029-3 Data de publicação: 26/03/2015 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL STJ NO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO **ADMINISTRATIVO** DO PEDIDO. **FATO** NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, bem anotado pelo decisório agravado (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte contraria. Destarte, deverá o autor arcar com os custos do processo e honorários advocatícios em relação às partes que se pretendia habilitar no polo passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

2 – Os embargos oferecidos pelo curador especial, em relação a UFC Barbosa Filho Locação devem ser rejeitados e o pedido monitório deve ser acolhido.

Consigna-se que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, nos termos do art. 700 do NCPC. Destina-se a permitir rápida formação do título executivo judicial.

O contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica (fls. 09/19) e os extratos de movimentações da conta vinculada ao contrato nº 306.203.581 (fls. 24/29) demonstram o negócio efetuado entre as partes e a

evolução do débito, configurando-se a figura prevista no artigo 700 do referido diploma.

Ainda, em razão da perda superveniente do interesse de agir e a extinção do processo, em relação a requerida Julia Eveline Mortati, fica prejudicada a análise dos embargos apresentados pelo curador especial, por negativa geral, em relação a Ulisses Francisco de Campos Barbosa Filho e a Luiz Gustavo de Campos Barbosa.

3 – Passo a analisar os embargos oferecidos por Aline de Moraes de Angelis (fls. 78/84).

A alegação de execução de valores não afiançados não vinga. Isso porque, o item 7.5 das Cláusulas Gerais do Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica estabelece: "Não havendo manifestação em contrário de qualquer das partes, o prazo de vigência do presente Contrato, que se estende desde a contratação até a data do primeiro vencimento, expresso nas Cláusulas Especiais deste Instrumento – com máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias -, **poderá ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, respeitada a política de crédito do BANCO** (Grifei). Desse modo, a embargante tinha ciência da possibilidade de prorrogação do contrato após o primeiro período acordado e, caso desejasse pôr fim à condição de fiadora, após 29.11.2011, deveria fazer de forma expressa, conforme estabelece o contrato, nos termos do art. 835 do Código Civil.

Quanto à alegação de benefício de ordem, ou exclusão, de prioridade na execução, o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. O fiador que alegar o benefício de ordem deverá nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos

bastem para solver o débito.

Não se aproveita o benefício de ordem ao fiador:

a. se ele o renunciou expressamente (a renúncia deverá ser feita expressamente, assim como, é feito a prestação da fiança);

b. se obrigou como principal pagador ou devedor solidário; e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

c. se o devedor for insolvente ou falido (art. 827, § único e art. 828, I, II e III do Código Civil).

Ocorre, que no item 8 do contrato nº 306.203.581 (fls. 10) a embargante expressamente renuncia tal benefício, respondendo solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo cliente.

Os valores informados ao cadastro de inadimplentes, estão corretamente demonstrados nas planilhas de fls. 23/29. Destarte, não procede o pedido de regularização de valores informados ao cadastro de devedores.

Pelo exposto, homologo a desistência da ação quanto à ré Julia Eveline Mortati, reconheço a perda superveniente do interesse de agir em relação à habilitação dos seus herdeiros e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e IX do NCPC. Por ter o autor requerido a extinção após oposição de embargos por Maria Angela de Campos Barbosa, deverá arcar com as custas do processo e honorários advocatícios em relação a esta parte, que arbitro em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 90, § 1º do NCPC.

Rejeito os embargos monitórios apresentados por UFC Barbosa Filho Locação, através da curadoria especial e rejeito os embargos apresentados por Aline de Moraes de Angelis, e acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 122.676,23, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data do ajuizamento da ação. Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, suspendendo sua exigibilidade em relação à Aline Moraes de Angelis nos termos do art. 98, § 3°.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA